



Jurídico - 1.050/2023

Responder apenas via 1Doc

Luiz L. PROGE-SPG

CC

3 setores envolvidos

PROGE-SPGPROGEPROGE-GAB

26/04/2023 14:04

Este documento contém assinatura digital, realizada por CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO CPF 788.XXX.XXX-87, DANILO RIBEIRO ROCHA CPF 934.XXX.XXX-04, LUIZ FILIPE BATISTA LIMA CPF 021.XXX.XXX-80.

PROCESSO Nº 1.372/2023 – SEMAD/PMA.**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA – SEMAD.**INTERESSADO:** M.A.R BRAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ Nº 26.425.750/0001-07.**ASSUNTO:** INEXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 13/2022 – SEMAD/PMA.**PARECER JURÍDICO/PROGE**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE ART.79. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO:**Senhor Procurador Geral,**

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos

- a) Solicitação de rescisão subscrita pela servidora Joziani Elem Neves de Almeida, matrícula funcional nº 168530, denominada Fiscal do Contrato pelo Portaria nº 2.081 SEMAD, de 05 de setembro de 2022.
- b) Cópia do Contrato nº 13/2022 – SEMAD, que tem por objeto a aquisição de material de expediente para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.
- c) Justificativa para distrato pelo não cumprimento das cláusulas contratuais.
- d) Autorização da rescisão do contrato, subscrita pelo Secretário Municipal de Administração, o Sr. Thiago Freitas Matos.
- e) Minuta do Termo de Distrato referente ao Contrato nº 13/2022 – SEMAD.PMA

Assim, diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMAD, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – FUNDAMENTOS

Trata-se de análise, por esta Procuradoria, quanto à viabilidade jurídica, de Termo de Distrato, referente ao Contrato Administrativo nº 13/2022 – SEMAD, nos termos do art. 78, inciso I c/c art. 79, inciso I ambos da Lei Federal nº 8.666/93, versando o referido procedimento acerca de rescisão contratual, que se justifica pelo descumprimento da Cláusula Terceira do contrato citado acima, concernente as condições para cumprimento das obrigações assumidas.

A Rescisão contratual é perfeitamente possível havendo conveniência para a Administração Pública, principalmente nos casos de inexecução contratual, como está disposto no art. 77 da Lei nº 8.666/93, visto a seguir:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

O artigo 78 da referida Lei, demonstra os motivos para a rescisão contratual, em seu inciso I, é mostrado o caso em que se enquadra o pedido de rescisão, decorrente do “não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos”.

A Fiscal do Contrato expos que desde o dia 19/12/2022, as entregas dos materiais tratados no Contrato nº 13/2022 – SEMAD, não vem sendo cumpridas. Assim, descumprindo a Cláusula 9º – a qual versa as obrigações de serviços, ocasionando a falta dos materiais na Secretaria Municipal de Administração.

Ressalta ainda, que foram realizadas diversas tentativas de contato com a empresa, por ligação telefônica, mensagem eletrônica e visita técnica no endereço informado, sem conseguir resposta dos seus responsáveis. Descumprindo a Cláusula 9.1.5. sobre comunicar à CONTRATANTE qualquer anormalidade constatada e prestar os esclarecimentos solicitados.

A Fiscal ainda recomenda a aplicação da “Cláusula 13º: RESCISÃO CONTRATUAL”. Visto que a Empresa se tornou incomunicável, não demonstrando interesse em respeitar suas obrigações e responsabilidades contratuais.

Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Administração do Município de Ananindeua, realizou a rescisão do contrato através de ato unilateral, fundamentado no art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Observa-se ainda que foi cumprido a obrigação do §1º do art. 79, Lei nº 8.666/93, aduzindo que a “a rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente”, visto que foi emitida Autorização da rescisão do contrato, subscrita pelo Secretário Municipal de Administração, o Sr. Thiago Freitas Matos.

No mais, no caso dos autos, estamos diante da possibilidade legal de rescisão contratual, conforme entendimento dos artigos: 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumprir registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, com base na documentação juntada, e não havendo impedimento legal conclui pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da presente rescisão contratual através do Termo de Distrato ao Contrato nº 13/2022 – SEMAD.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua, 26 de abril de 2023.

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial – PROGE/PMA

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador Geral do Município

—
Luiz Filipe Batista Lima

Assessor Especial - PROGE/PMA

Este item foi mencionado em:

[Proc. Administrativo 1.372/2023 - Contratos e Convênios](#)

Quem já visualizou?

27/04/2023 16:19:56 Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento **PROGE-GAB** arquivou.

27/04/2023 16:17:59 Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento **PROGE-GAB** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.050/2023** com o certificado **CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO** CPF 788.XXX.XXX-87 conforme **MP nº 2.200/2001** .

27/04/2023 12:25:31

Danilo Ribeiro Rocha **PROGE** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.050/2023** com o certificado **DANILO RIBEIRO ROCHA** CPF **934.XXX.XXX-04** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

26/04/2023 14:04:51 Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.050/2023** com o certificado **LUIZ FILIPE BATISTA LIMA** CPF **021.XXX.XXX-80** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

26/04/2023 14:04:36 Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento** em Parecer Jurídico - 1.050/2023 .

Assinado

26/04/2023 14:04:35 Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Danilo Ribeiro Rocha** em Parecer Jurídico - 1.050/2023 .

Assinado

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 17/05/2023 17:17:23 por Carla Fabiana Silva Gomes - Diretora de Administração e Logística

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - *Roberto Shinyashiki*

